

(Do Sr. Jose Stédile)

Acréscita artigo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*, para dispor sobre a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso para os vigilantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. A Convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer para o vigilante:

I – jornada de doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis horas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação;

II – excepcionalmente, realização de horas extraordinárias, até o máximo de três dobros de escala de doze horas cada, no mês, sem que isso importe em descaracterização da jornada de trabalho prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A realização de horas extraordinárias pelo empregado vigilante não afasta a obrigação de a empresa lhe remunerar em dobro o trabalho em dia de feriado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da jornada de trabalho da categoria de trabalhadores em segurança privada, em escala de trabalho de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, se faz necessária porque, embora não esteja definida em lei, já está usualmente sendo adotada por empresas e trabalhadores de todo o território nacional, por meio de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

No entanto tal situação tem gerado controvérsias no âmbito judicial e também ensejado forte questionamento por parte dos órgãos de fiscalização do trabalho, bem como pelo Ministério Público do Trabalho.

A escala de trabalho de 12 (doze) horas seguidas e ininterruptas, historicamente aceita pela categoria dos vigilantes, atende às necessidades de adequação dos trabalhadores aos meios de transporte público (praticamente inexistentes em madrugadas na maioria dos municípios brasileiros), às regras existentes para a utilização de uniforme profissional (armamento, colete, tonfa, etc.), aos riscos de deslocamento em horário noturno em áreas potencialmente violentas, etc.

Por outro lado, a proibição de realização de horas extras nos termos da Súmula 444 do TST, veio a implicar em relevante prejuízo salarial aos trabalhadores em segurança privada, os quais, em sua grande maioria, se veem na necessidade de buscar complementação de sua renda em outras atividades paralelas, prejudicando sobremaneira o seu descanso e convívio familiar.

Infelizmente, a legislação atual não contempla medidas que possam regular este setor, sendo inerte e omissa, daí a necessidade de adaptá-la as condições reais de trabalho desses trabalhadores.

Esta proposta pretende resolver este problema, contribuindo para a melhorias das condições de trabalho dos trabalhadores vigilantes e assim beneficiando também as empresas e a população que usufruem dos serviços de segurança privada.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JOSE STÉDILE